



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

atb.
.....

SEGUNDA CÂMARA

Sessão de 02 de dezembro de 1986

ACORDÃO N.º.....

Recurso n.º 108.800 - Processo nº 10831-000843/86-67

Recorrente COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE

Recorrida IRF - VIRACOPOS

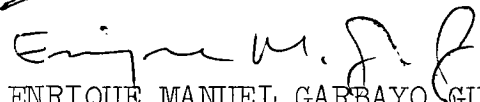
R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.203

Visto, relatado e discutido o presente processo,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, converter o julgamento em diligência à re-partição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1986.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


ENRIQUE MANUEL GARBAYO GUARIDO - Relator


ALFONSO CRACCO - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 05 DEZ 1986

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Levy Valério de Oliveira, Ubaldo Campello Neto, Sálvio Medeiros Costa, Newton Paranhos, Paulo César de Ávila e Silva e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 108.800 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.203

RECORRENTE: COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE

RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS

RELATOR : ENRIQUE MANUEL GARBAYO GUARIDO

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência final do manifesto da aeronave prefixo N 4508 E, entrada aos 07.07.85, apurou-se o extravio' de 17 volumes referentes ao conhecimento HAWB 057-70702866/ACE-19329 (fls. 03/04).

2. Autuada às fls. 01/02, a ora recorrente impugnou a exigência fiscal, alegando, às fls. 10/15, o seguinte:

a) os 17 volumes não foram embarcados na referida aeronave, conforme esclarece o Aviso de Correção CCA nº 061542' (fl. 20);

b) com exceção de um volume não localizado, os outros 16 foram transportados ao Brasil, pela Lufthansa, como fazem prova os documentos de fls. 23/24;

c) além do mais, o importador pagou o imposto relativo aos 16 volumes chegados ao Brasil. Cobrá-lo novamente, agora do transportador aéreo, configuraria bitributação.

3. À fl. 34, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, arrimando-se, para tanto, nos fundamentos de fato e de direito expostos no relatório e parecer de fls. 30 a 33, que leio em sessão.

4. No recurso tempestivo, de fls. 37/43, são reiterados os argumentos impugnatórios, aduzindo-se o seguinte:

"5. Mais. Através de declarações passadas pela Telefonak tiebolaget L M Ericsson, bem assim pelo Agente AIR CARGO EXPRESS AB, respectivamente, em 16 e 15 de abril do corrente ano, (documentos juntados sob nºs 6 e 7), fica esclarecido que no último minuto, uma carga, acobertada pelo HAWB ACE 19329, estava faltando. Consistente esta de 17 volumes, pesando 357,5

quilogramas. Por esta razão, não houve possibilidade de reduzir o manifesto original, nem o manifesto consolidado, até porque a intenção era posteriormente embarcar a carga quando fosse localizada. Tal carga, esclarecem ainda as referidas declarações, foi localizada no dia 12 de julho, com exceção de 1 volume, de 19,0 quilogramas, ou seja, foram localizados apenas 16 dos 17 volumes. Emitida nova documentação, e em face da urgência do destinatário no Brasil, a carga seguiu pela Lufthansa (cfr. Conhecimento aéreo 220 31723101 e 220 31723101/ACE-19719 - documentos juntados sob nºs 8 e 9).

2948

Aliás, a R. Decisão recorrida não se deu conta, mas tanto a mercadoria vinda através da Lufthansa é exatamente a mesma que deixou de vir através da Recorrente, que até o número de expedição é o mesmo constante do House AWB 057.70702866 ACE 19329, manifestado na consolidada ora Recorrente, e do AWB 220.31723101 ACE 19719, da Lufthansa; ou seja:

"SHIPMENT Nº 24498

SHIPPERS ACC Nº 0023/0000/744"

(cfr. documentos juntados com a peça impugnatória respectivamente sob nºs 2 e 9)

Aliás, junta-se à presente uma reprise de ambos os documentos, para reforço do alegado (documentos 1/2).

Notem os Eminentes Conselheiros que não há possibilidade de fraude, pois o ACE 19719 é datado de 12.07.85, muito antes da instauração da ação fiscal!

Estes os fatos documentalmente comprovados."

Posteriormente, a recorrente apresentou o memorial de fls. 66/73, cujo inteiro teor é lido na sessão de julgamento, ressaltando que as provas apresentadas com o objetivo de demonstrar a identidade física entre a mercadoria considerada extraviciada, pela fiscalização aduaneira (conhecimento aéreo nº 057707-2866 ACE 19329) e aquela chegada ao Brasil, através da Lufthansa (conhecimento aéreo nº 220 31723101 ACE 19719), devem prevalecer sobre a formalidade, inobservada, de emitir a Carta de Correção antes da entrada, no Brasil, da aeronave prefixo N 4508 E.

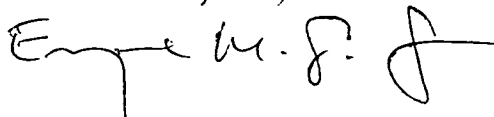
É o relatório.

V O T O

Acolho a preliminar de diligência, junto à repartição de origem, levantada pelo nobre Conselheiro Levy Valério de Oliveira, nos seguintes termos:

"Em preliminar, proponho a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem para que se digne providenciar a juntada da Guia de Importação para os 17 volumes referentes ao ACE 19329 (f. 08) e para os 16, referentes ao ACE 19329 (f. 17), respectivamente, completando a DI de f. 25/26, além da fatura respectiva."

Sala das Sessões, 02, de dezembro de 1986.



ENRIQUE MANUEL GARBAYO GUARIDO

Relator